



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10830.006608/98-15
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão n° : 301-31.692
Recurso n° : 120.099
Recorrente : IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
PLACAS (MÓDULOS) DE MEMÓRIA.**

Classificam-se na posição 8473.30.49 as placas (módulos) de memória com superfície superior a 50 cm², não se confundindo com os cartões de memória da posição 8473.30.50.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada contra si tem lavrado o auto de infração/FM n° 00334, de 11/12/98 (fls. 01/124), por divergência na identificação da mercadoria denominada de “cartões de memória” classificada no código NBM n° 8473.30.50. A fiscalização, louvando-se na assistência técnica de engenheiro credenciado pela SRF, designou as ditas mercadorias como “**placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados**” (com classificação 8473.30.42 da NCM, ou 8473.30.49 – Outros), denominadas simplesmente **placas ou módulos de memória**, com superfície inferior a 50 cm². O Fisco optou pela classificação 8473.30.42 da NCM (fls. 126/136) por ser menos gravosa à contribuinte quanto ao Imposto de Importação. Restando caracterizado o erro de classificação fiscal, por conseguinte a falta de recolhimento de I.I. e IPI, foi exigido o recolhimento da diferença dos tributos e demais encargos legais pertinentes, inclusive da multa prevista no art. 526-II do RA, totalizando o crédito tributário em R\$ 3.623.753,46.

A fiscalização apurou, ainda, irregularidade na importação de bobinas de papel realizada mediante a DI n.º 11258/95, decorrendo superfaturamento, fato descrito às folhas 136/138, mas, **não integrante da impugnação** (a ser adiante abordada), conforme asseverado pela contribuinte, à folha 2.449.

No mesmo entrecho de folha 2.449 a interessada **absteve-se de impugnar**, também, o enquadramento em infração administrativa oriundo de apresentação do Pedido de Guia de Importação junto ao SECEX, fora do prazo legal, para mercadorias já desembaraçadas (fls. 138/140).

No Termo de Verificação Fiscal em comento, a fiscalização critica o laudo técnico apresentado pela contribuinte, elaborado pela Equipe Técnica de Ciência e Computação do ITA, que nominou a mercadoria objeto da autuação “**cartões de memória**” e classificou-a sob o código 8473.30.50 da NCM.

Argumenta o Fisco que os três membros da comissão montada no ITA não eram devidamente qualificados quanto à capacitação técnica, faltando-lhes número de inscrição no CREA ou órgão equivalente; aduzindo, não poderiam ter competência legal para proceder à classificação fiscal, prerrogativa esta reservada ao importador no momento azado e à repartição aduaneira em ato de ofício.

A autuada impugna o feito (fls. 2.439/2.457) trazendo à colação o Laudo Técnico elaborado pela comissão técnica do ITA (fls. 2.451/2.455), assentada no qual manifesta sua inconformidade com o reenquadramento classificatório efetuado pelo Fisco, da mercadoria que insiste em designar como “**cartões de memória**”, mercê do referido laudo em apreço.

Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

Em síntese, enquanto a fiscalização classifica a mercadoria em lide como placas de memória sob código 8473.30.42 da NCM, a classificação chancelada pelos peritos do ITA a enquadra como cartões de memória sob o código 8473.30.50 da NCM.

Em virtude disso, a contribuinte requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração impugnado, cancelando-se a exigência dos impostos II e IPI e acréscimos.

Quanto às irregularidades apontadas pela fiscalização (fls. 136/138) por ocasião da importação de bobinas de papel realizada mediante a DI n° 11258/95, bem como as de fls. 138/140, a impugnante reconhece o equívoco cometido, afirmando comprovar o pagamento tempestivo das multas mediante DARF anexado (vide folha 2.462).

A DRJ/Campinas-SP, assentada em relatório e voto de folhas 2.498/2.508, atesta a competência do perito do Fisco e se sustenta nos persuasivos argumentos apresentados, para aviar a **ementa** (fl. 2.498), abaixo transcrita:

“DECISÃO N° 11.175/05/GD/420/99

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI/VINCULADO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

As placas de circuito impresso, montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, classificam-se no item 8473.30.4 da NCM-SH e não se confundem com os “cartões de memória”, apresentados em formato encapsulado, de uso externo no computador e com tecnologia própria, que têm classificação específica no código 8473.30.50.

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A descrição inexata da mercadoria importada, acarretando o enquadramento em código indevido da NCM-SH, caracteriza importação ao desamparo de Guia de Importação (GI), sujeitando a contribuinte à multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91030/85, não se aplicando ao caso o AD (n) 12/97.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A decisão de primeira instância posiciona-se no sentido de que não deve subsistir a autuação referente aos itens III e IV do auto de infração, em razão de a autuada haver reconhecido o equívoco cometido, anexando o comprovante do pagamento tempestivo das multas.

Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

Entende a decisão em comento que relativamente à designação “Cartão de memória” adotada pela empresa auditada, que ao classificá-lo no código 8473.30.50, a impugnante incorreu em erro vez que a mercadoria não dispõe da arquitetura PCMCIA, de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador sem o abrir para tal, descaracterizando-se o conceito de cartão de memória abrangido pelo código citado. Explicita que as figuras que integram o Laudo 54/98 (fls. 458/459) e o Parecer anexo à impugnação (fls. 2456/2457) bem demonstram as diferenças entre as placas importadas e um típico cartão de memória.

No caso, o produto do código 8473.30.50 é produzido com uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na forma de cartão, assim denominado em razão de sua espessura, o “memory card”, que segundo o laudo técnico 54/98 já citado, apresenta-se em módulos capsulados, compostos de “circuitos híbridos” ou “chip on board”, diferente, portanto, de uma placa comum onde os componentes ficam expostos.

Conclui pela correta classificação realizada pela fiscalização da mercadoria constante da exigência fiscal, ressaltando que o Parecer emitido pelos técnicos do ITA foi considerado apenas quanto às informações técnicas que apresenta, mais especificamente por considerar como “cartão de memória” até os pentes de memória dos microcomputadores, demonstrando então, que sua denominação não está afinada com os conceitos da NBM-SH, bem como que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias, consoante o artigo 30 do Decreto 70.235/72 (PAF).

Ciente da decisão em 15/03/99 (fl. 25169) a interessada interpõe recurso voluntário em 12/04/99 (fls. 2.517/2.525), portanto tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, reforçando sua inconformidade com a multa administrativa fulcrada no Art. 526, II do RA. Anexa nos autos cópia da Liminar concedida (fls. 2.529/2.530) que autoriza o recebimento do recurso sem o depósito prévio.

Protesta pelo fato de que a decisão *a quo* passou ao largo da análise das assertivas sobre a natureza extrafiscal do Imposto de Importação, como querido pelo sistema constitucional tributário e legal.

Abstraindo-se dessa discussão, que é o cerne dos autos, de se há diferenças entre placa de memória e cartão de memória, no que toca à sua função lógica no sistema operacional de computação, e se tais diferenças são de tal monta em que implicam em erro de classificação como alegado, há que se entender estar-se-á falando de componentes eletrônicos sem similar nacional, em ambos os casos, essenciais para a indústria de informática.



Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

Alega que as diferenças usadas pelo perito do Fisco distinguem entre placa e cartão de memória baseado nas diferenças de processo de fabricação, em uma tecnologia diversa, não sendo esta assertiva dita por nenhum dos documentos por si citados. Por isso foi dito inicialmente que o laudo fulcrou-se em uma apreciação particular do Perito. Diferentemente, no laudo pericial lavrado pelo ITA tais considerações somem, para só se deter em no exame dos dispositivos IBM, e seu enquadramento como cartão de memória, montados com o processo "surface mount" usando ambos os seus lados. Descarta a aplicação da multa administrativa contida no art. 526-II do RA, com base no ADN n° 12/97, para requerer a insubsistência do auto de infração.

Em relatório e voto de folhas 2.569/2.570, objetivando deslindar a questão, transformou-se o julgamento em diligência, mediante a Resolução n.º 301-1.142, de folha 2.568, determinando o encaminhamento do processo à origem para ser solicitado laudo esclarecedor e definitivo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, quanto à mercadoria em causa – se se trata de "cartões de memória" (segundo a recorrente), ou de placas de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos (segundo a fiscalização), ou, ainda de ambas as denominações.

Ato contínuo, a requerente foi intimada e procedeu à formulação de quesitos (fl. 2.575) ao instituto escolhido, aos quais foram agregados os quesitos aviados pelo Fisco (fls. 2.583/2.584).

A solicitação do Laudo Técnico foi oficiada à folha 2.586, em resposta à qual o Diretor do Núcleo de Prestação de Serviços Técnicos do INT, através do Ofício n.º 640/INT, de 05.11.03, informa "**que não foi possível atender vossa solicitação pois as mercadorias objeto do litígio não foram localizadas pela contribuinte, impedindo, portanto, a realização do serviço**", frustrando, destarte, as expectativas de solucionar a questão classificatória, cerne da pendência entre a requerente e o Fisco, cujo deslinde fora acenado pela Resolução n.º 301-1.142, em epígrafe.

Houve, ainda, intimação (fl. 2.593), de 29.11.03, à requerente para apresentar, em 15 dias, Certidão de Objeto e Pé, referente ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.05.005389-6 sobre o qual houvera sido deferida liminar, isentando-a da efetivação do depósito recursal de 30%.

A requerente justificou a impossibilidade de atendimento tempestivo da ordem em apreço; solicitou, então, e obteve prazo legal de mais 30 dias, dentro do qual requereu a juntada aos autos da Certidão de objeto e Pé (acostada à folha 2.610), a qual certifica ter sido julgado procedente o pedido de isenção do depósito recursal, concedida a Segurança e negada, pela 4.ª Turma do TRF/3.ª Região, provimento à apelação da Fazenda. Consta ainda, do referido documento, que a Fazenda Nacional, ato contínuo, interpôs Recurso Extraordinário.

107

Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

Os autos, por fim, vieram a este 3.º Conselho de Contribuintes, constando como instrumento de encaminhamento o Despacho de folha 2.651, datado de 11.02.04.

É o relatório.



Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

VOTO

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, relator

Retornam os autos de diligência sem que o INT se pronunciasse sobre a mercadoria em questão; Se se trata de “cartões de memória”, ou de “placas de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos” ou se ambas as denominações referem-se ao mesmo produto. Todavia, justifica o não atendimento ao pleito (Of/INT n° 640, 05/11/03, fl. 2588) em razão de que as mercadorias a serem periciadas não foram apresentadas pela recorrente, impedindo assim a realização da perícia.

Versa o litígio sobre a correta classificação fiscal da mercadoria descrita pela recorrente como cartões de memória “memory card”.

In casu, a divergência apontada encontra-se entre o enquadramento de duas posições da NBM, a saber: A posição classificada no código NBM n° 8473.30.50, alude a cartões de memória. A outra, classificação 8473.30.42, opção do Fisco, trata de placas de memória (módulos) com uma superfície inferior ou igual a 50 cm².

Consoante consta da decisão *a quo*, a NBM-SH, a subposição 8473.30 engloba os produtos que se prestem a serem partes e acessórios das máquinas da posição 8471, ou seja, das máquinas automáticas para processamento de dados, e, dentro desta mesma posição 30, enumera cada mercadoria conforme a sua especificidade, função que exerce e suas formas de apresentação, selecionando em itens as espécies de produtos com função definida e em subitens as variações de atributos e qualidades destas funções, de forma a abranger toda a gama de variantes que apresente a espécie enquadrada na referida subposição.

Dessa forma, no item 4 da subposição 30, agrupam-se os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados. No sub-item 1 foram inseridas as “placas mãe”, encontrando-se no sub-item 2 as “placas de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm²”. Finalmente no sub-item 9 situam-se os outros tipos de placas não compreendidas nos sub-itens anteriores, abrangendo dessa forma as mais variadas espécies de placas existentes.

De outra parte, o laudo no qual a fiscalização embasou a autuação, noticia que as mercadorias objeto da autuação não se apresentam no formato de cartões, não possuindo o formato padrão para conexão do tipo Personal Computer Memory Card International Association – PCMCIA, de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador sem o abrir para tal finalidade. Além do mais, as figuras que integram o Laudo 54/98 (fls. 458/459) e o

Processo n° : 10830.006608/98-15
Acórdão n° : 301-31.692

Parecer anexo à impugnação (fls. 2456/2457), demonstram as diferenças entre as placas importadas e um típico cartão de memória.

Entretanto, no item 5 da subposição 30, adotada para classificação pela recorrente, encontram-se os cartões de memória "memory cards".

Por oportuno, registre-se que no caso em comento, não se discute aspectos ou critérios de similaridade nem extrafiscalidade do Imposto de Importação, porém de classificação fiscal, portanto, a abordagem feita pela recorrente nesse sentido, além de inconsistente é descabida.

A recorrente alega em sua tese de defesa que há razões de sobra para embasar a posição tarifária por si adotada, qual seja 8473.30.50, entretanto não demonstrou com precisão qual dessas razões se contrapõe àquelas apresentadas pela decisão de primeira instância.

Mesmo quando alega que o perito oficial distingue entre placa e cartão de memória fulcrado nas diferenças de processo de fabricação, em uma tecnologia diversa; e que os pareceristas do ITA classificam como cartões de memória a partir de sua função e sem se ater ao critério PMCIA, não demonstra a existência do erro em que se fundam as assertivas da decisão ora guerreada e não comprova onde se encontra o seu acerto em relação à classificação atribuída, nem mesmo que a mercadoria importada se encontra em condições de ser inserida no computador sem que o mesmo não tenha a necessidade de ser aberto.

O laudo apresentado pela recorrente é genérico, considera como cartões de memória, todos os tipos de placas apresentadas, não diferenciando entre cartão de memória e placa de circuito impresso montado com componentes elétricos e eletrônicos com memórias diversas. Ao contrário, o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico designado pelo Fisco, não deixa dúvidas de que a mercadoria em questão trata-se definitivamente de placas de memória, e não de cartões de memória, como pretende a recorrente.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da classificação dada pelo fisco, restando demonstrado o equívoco na classificação atribuída pela ora recorrente.

Ante todo o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade, e não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, voto por dar-lhe provimento, devendo ser mantida a multa aplicada, em razão de a recorrente ter por objeto comercial específico o setor de informática, sendo indesculpável a descrição inexata ou incompleta da mercadoria, ensejando equivocado enquadramento tarifário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator